

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.066/01/3^a
Impugnações: 40.010105191-22 (Aut.) e 40.010105190-41 (Coob.)
Impugnantes: Agnaldo Barbosa Belo (Aut.) e DMB Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda (Coob.)
Proc. Suj.Passivo: Manoel Francisco Martins
PTA/AI: 02.000201052-62
Inscrição Estadual: 062.569604.00 -70 (Coob.)
CPF: 328.940.746-20 (Aut.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - Acusação fiscal de transporte de mercadorias sem documento fiscal, face a desclassificação da Nota Fiscal apresentada por ser inidônea, tendo em vista a inexistência de fato do estabelecimento remetente, conforme informação do Fisco da Unidade da Federação do suposto estabelecimento remetente. Ilícito fiscal devidamente comprovado nos autos. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, por inexistência de fato do estabelecimento remetente, fazendo surgir a acusação fiscal de transporte desacobertado, após desclassificação do aludido documento.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/72.

DECISÃO

O presente Auto de Infração origina-se da desclassificação da Nota Fiscal nº 000395, emitida em 03.07.01, por Distribuidora Rocha Lima Ltda, sediada em Pilar do Sul/SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de transporte de mercadoria sujeita ao recolhimento do imposto pelo sistema de substituição tributária, tendo a remetente destacado no documento fiscal o valor do imposto retido a favor do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, após consulta ao Fisco do Estado de São Paulo, averiguou o Fisco mineiro a inexistência de fato do estabelecimento paulista, ensejando a inidoneidade do documento fiscal e o consequente desacobertamento da mercadoria transportada. Do mesmo modo, restou inócuo o lançamento do valor do ICMS/ST em favor do Estado de Minas Gerais.

Em se tratando de trânsito de mercadoria, a ação fiscal é imediata em caso de constatação de inidoneidade de documento fiscal. A referida inidoneidade encontra-se patente nos autos, face ao expediente originário do Fisco paulista, dando conta da inexistência de fato do estabelecimento (documentos de fls. 10/11). Ratificando tal comunicado, a Fazenda de Minas fez publicar o Ato de Inidoneidade, conforme documento de fls. 78. Assim, não resta qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade.

Por outro lado, o fato da empresa remetente possuir Inscrição junto ao Fisco paulista e autorização para impressão de documentos fiscais, não descaracteriza a inidoneidade, que somente ocorre justamente após tais concessões (Inscrição Estadual e AIDF), pois se o contrário fosse, estaríamos diante da falsidade documental.

A lavratura do Auto de Infração tendo como sujeito passivo o proprietário do veículo, na qualidade de transportador, encontra amparo legal no artigo 21, II, “d” da Lei nº 6763/75.

Hayendo ação fiscal, como de fato ocorreu, há de se exigir o imposto e seus consectários, dentre eles as Multas de Revalidação e Isolada, não cabendo o pagamento apenas do ICMS como quer os Impugnantes. A responsabilidade é integral.

No tocante à base de cálculo, verifica-se de pronto que andou bem o Fisco ao exigir o imposto e as penalidades sobre o total das mercadorias, inclusive o vasilhame, face ao desacobertamento após a desclassificação da nota fiscal. Se desacobertado o líquido (cerveja), desacobertado também o vasilhame (garrafeiras plásticas e garrafas).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 22/10/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/BR

cc/MG